



**Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e
Comunicação (INTIC, IP)**

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DE
CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, REGISTO E
LICENCIAMENTO DE CENTROS DE DADOS
E OPERADORES DE CENTROS DE DADOS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o Regime Jurídico dos Operadores de Centros de Dados e o Regime Jurídico do Registo, Licenciamento e Funcionamento de Centros de Dados.

Artigo 2
(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todos os Operadores de Centros de Dados e Centros de Dados que exercem actividade em território nacional.
2. O presente Regulamento é igualmente aplicável aos centros de dados nacionais do Governo.

Artigo 3
(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por centro de dados, a instalação física dedicada ao armazenamento, processamento e gestão de grandes volumes de dados, pessoas ou não pessoais, em formato digital, cujo objectivo principal seja prestar serviço de armazenamento e processamento de dados em formato digital a terceiros.
2. As demais definições constam do glossário em anexo, o qual é parte integrante do mesmo.

Artigo 4
(Tipos de serviços)

Os operadores de centros de dados podem nomeadamente prestar os seguintes serviços:

- a) Serviços de colocação, em que o utilizador aluga um ou mais espaços nas instalações do operador do centro de dados para colocar os seus próprios servidores, cabendo ao operador de centros de dados assegurar a disponibilização de espaço e as condições de energia e de segurança necessárias à instalação e funcionamento dos servidores do utilizador;
- b) Serviços de gestão, em que o utilizador contrata ao operador de centros de dados a utilização das suas instalações físicas e servidores, cabendo ao operador de centro de dados assegurar a disponibilidade do espaço, as condições de energia e de segurança necessárias à instalação ou utilização dos programas de computador do utilizador, bem como zelar pela segurança, disponibilidade, integridade e confidencialidade dos dados colocados nos servidores; e
- c) Serviços de nuvem, em que o utilizador contrata ao operador de centro de dados uma ou mais instalações equipadas com servidores ligados em rede, sistemas de armazenamento e outras infra-estruturas necessárias ao armazenamento, processamento e gestão de dados remotamente, através da ligação à Internet.

Artigo 5
(Entidade competente)

O Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação é a Entidade Reguladora competente para registar os operadores de centros de dados e centro de dados e emitir as licenças de operadores de centro de dados e de centro de dados, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 6

(Orientações técnicas)

1. A Entidade Reguladora pode aprovar orientações técnicas relativas à segurança, manutenção, funcionamento e características dos centros de dados.
2. As orientações técnicas referidas no número anterior são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 7

(Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias)

1. A tramitação dos procedimentos e das obrigações previstas no presente Regulamento a cumprir perante a Entidade Reguladora é realizada de forma electrónica, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
2. Todas as notificações da Entidade Reguladora aos operadores de centros de dados são efectuadas através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
3. O Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias deve disponibilizar, de forma pública, actualizada e gratuita, toda a informação sujeita a registo.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações dos operadores de centros de dados

Artigo 8

(Direitos)

O operador de centros de dados tem o direito de:

- a) Explorar economicamente os respectivos centros de dados, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Solicitar e obter junto da Entidade Reguladora informações sobre os respectivos processos de registo ou de licenciamento por si apresentados;

- c) Ser ouvido pela Entidade Reguladora na elaboração das orientações previstas no presente Regulamento; e
- d) Apresentar sugestões relacionadas com os requisitos técnicos e orientações relativas aos centros de dados.

Artigo 9

(Representante legal)

1. Os operadores de centros de dados estabelecidos fora de Moçambique, mas que disponibilizem serviços no país devem designar e registar no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias uma pessoa singular ou colectiva estabelecida em Moçambique para agir como seu representante legal.
2. Os operadores de centros de dados mencionados no número anterior devem conferir ao seu representante legal os poderes necessários para cumprir e executar em seu nome as obrigações previstas no presente Regulamento.
3. Os representantes legais são responsáveis pelo cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento nos mesmos termos que os operadores de centros de dados.
4. Os operadores de centros de dados devem comunicar à Entidade Reguladora através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias os seguintes elementos relativos ao seu representante legal:
 - a) Nome ou firma;
 - b) Número de identificação civil;
 - c) Número único de identificação tributária;
 - d) Endereço físico ou sede;
 - e) Endereço de correio electrónico; e
 - f) Número de telemóvel ou telefone.
5. A alteração dos elementos indicados no número anterior deve ser comunicada à Entidade Reguladora através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias no prazo de 15 dias após a ocorrência do facto que lhe deu origem.
6. A renúncia ao mandato pelo representante legal deve ser comunicada à Entidade Reguladora no prazo de 15 dias após a ocorrência do mesmo.

7. Em caso de renúncia ou cessação do mandato do representante legal, os operadores de centros de dados devem designar um novo representante no prazo máximo de 30 dias.
8. A Entidade Reguladora designa oficiosamente como representante legal um membro da administração ou gerência do operador de centro de dados, até que seja designado um novo representante legal.

Artigo 10

(Obrigação de registo)

1. Apenas podem prestar serviços de centro de dados, os operadores de centros de dados registados na Entidade Reguladora, independentemente de o centro de dados se encontrar instalado ou não em Moçambique.
2. A alteração de algum dos elementos constante do registo deve ser comunicada à Entidade Reguladora, nos termos do artigo 28.
3. O registo do operador de centros de dados deve indicar todos os centros de dados de que esse operador seja titular ou que se encontrem sob a sua gestão.
4. O registo dos operadores de centros de dados é de acesso público e gratuito, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 11

(Instalação e funcionamento dos centros de dados)

1. Só podem gerir e explorar centros de dados operadores de centros de dados licenciados.
2. A instalação e o funcionamento de um centro de dados em Moçambique dependem da obtenção de licença de centro de dados, de acordo com os procedimentos previstos no presente Regulamento.

Artigo 12

(Categorias de centros de dados)

1. A Entidade Reguladora classifica os centros de dados em categorias em função da resiliência e redundância da infra-estrutura do centro de dados.
2. Os centros de dados podem ser classificados nas seguintes categorias:
 - a) Categoria avançada, que corresponde a centros de dados com múltiplos circuitos independentes e redundantes, capazes de suportar qualquer falha de componente ou circuito sem impactar as operações, incluindo refrigeração contínua e isolamento físico de sistemas para evitar falhas simultâneas e que oferecem disponibilidade máxima;
 - b) Categoria padrão, que corresponde a centros de dados com componentes redundantes e múltiplos circuitos de distribuição, que permitem a manutenção de qualquer componente ou circuito sem impactar as operações do ambiente crítico e oferecem alta disponibilidade e confiabilidade;
 - c) Categoria limitada, que corresponde a centros de dados com redundância para componentes principais, que têm um circuito único de distribuição, cuja manutenção pode causar interrupções e que embora ofereça redução de riscos de falhas inesperadas, não suporta manutenção contínua sem tempo de inatividade;
 - d) Categoria básica, que corresponde a centros de dados sem redundância para componentes ou circuitos de distribuição, que têm uma fonte de alimentação ininterrupta e arrefecimento e são susceptíveis a interrupções devido a falhas ou manutenção.
3. A licença de centro de dados deve identificar a categoria do centro de dados.
4. Cada centro de dados deve cumprir com os requisitos aplicáveis à sua categoria previstos no presente Regulamento e nas orientações da Entidade Reguladora.

Artigo 13

(Obrigações quanto à construção e instalação)

1. À construção ou instalação de centros de dados aplica-se o disposto na Lei das Terras e no Regulamento do Solo Urbano.

2. A escolha do local para a construção e instalação de centros de dados deve respeitar os seguintes critérios:
 - a) A localização do centro de dados deve apresentar o menor risco possível no que toca a desastres naturais como inundações, terremotos e incêndios;
 - b) O centro de dados deve estar pelo menos 500 metros afastado de estradas primárias, ferrovias, aeroportos e estabelecimentos industriais que procedam à gestão de resíduos perigosos;
 - c) O centro de dados deve estar próximo de fontes de energia eléctrica, com capacidade para redundância;
 - d) A localização do centro de dados deve promover o acesso a ligações de fibra óptica de alta velocidade;
 - e) A localização do centro de dados deve permitir implementar fontes alternativas para fornecimento de energia e água potável;
 - f) Os centros de dados não devem ser implantados em áreas em que haja bens de património cultural, locais históricos ou sujeitos a expropriação, ou zona de utilização agrícola;
 - g) A localização do centro de dados deve permitir o acesso de bombeiros, ambulâncias e outros serviços de emergência;
 - h) A localização do centro de dados deve, preferencialmente, promover a ampliação do centro de dados.
3. Os centros de dados devem incluir equipamentos que garantam a climatização e refrigeração, bem como de dispositivos de registo de temperatura e alarme.
4. Os centros de dados devem adoptar soluções de arquitectura e infra-estrutura baseadas nas orientações a serem publicadas pela Entidade Reguladora.

Artigo 14

(Obrigações em matéria de segurança)

Os centros de dados devem:

- a) Operar em edifícios com estruturas físicas robustas, incluindo barreiras físicas e portas reforçadas, grades e sensores de intrusão, e resistentes a catástrofes naturais e incêndios;

- b) Localizar-se em zonas seguras e com vigilância contínua com CCTV, com registo armazenado por um período mínimo de 90 dias;
- c) Ter espaços funcionais devidamente autonomizados e sujeitos a sistemas de controlo de acesso restrito e de manutenção de registos de acessos, nomeadamente, nas salas onde se encontram os servidores, incluindo a autenticação multifactorial para entrada em áreas críticas, a utilização de biometria ou cartões de identificação por radiofrequência e o registo detalhado de entradas e saídas;
- d) Possuir um sistema de gestão de incidentes que preveja:
 - i) A criação de planos documentados para resposta a incidentes físicos, como falhas de segurança, incêndios ou desastres naturais;
 - ii) A realização de simulações regulares para testar a resposta da equipa a incidentes; e
 - iii) A comunicação de violações à Entidade Reguladora e utilizadores dos centros de dados dentro de prazos definidos.
- e) Ser objecto de permanentes medidas de segurança que os salvaguarde dos riscos resultantes do quadro das ameaças e vulnerabilidades;
- f) Possuir redundâncias físicas e lógicas que garantam a recuperação, disponibilidade e continuidade dos serviços prestados aos utilizadores dos centros de dados;
- g) Adoptar medidas de protecção das instalações e do equipamento, incluindo sistemas de detecção e supressão de incêndios e sensores que permitam a identificação de intrusões, alterações na temperatura ou outros eventos críticos;
- h) Adoptar medidas de segurança cibernética, incluindo medidas de protecção das redes internas utilizadas para sistemas de controlo e a implementação de barreiras de segurança e segmentação de redes para isolar dispositivos críticos e minimizar impactos de ataques cibernéticos.

Artigo 15

(Dados pessoais)

O tratamento de dados pessoais segue o estabelecido na Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 16

(Regulamento interno)

Os centros de dados devem dispor de um regulamento interno, que inclua, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do operador de centros de dados;
- b) Identificação do representante do centro de dados, se aplicável;
- c) Identificação do responsável pela segurança;
- d) Normas de funcionamento;
- e) Plano de manutenção, que detalhe os cronogramas e acções de manutenção preventiva e correctiva, e respectiva periodicidade
- f) Plano de segurança, que inclua, pelo menos:
 - i) A identificação das ameaças, internas ou externas, intencionais ou não intencionais, ao funcionamento do centro de dados, incluindo, nomeadamente, falhas dos servidores, falhas no fornecimento de energia, fenómenos naturais, erro humano, ataque malicioso e acesso físico indevido, bem como a caracterização do impacto da ameaça e da probabilidade da sua ocorrência;
 - ii) A definição de medidas técnicas e organizativas proporcionais e adequadas para gerir os riscos para a segurança do centro de dados identificados, em conformidade com as normas emitidas pela Entidade Reguladora, incluindo a formação adequada dos recursos humanos;
 - iii) A elaboração e testagem regular de um plano de detecção e combate a incêndios, terremotos e outras catástrofes naturais; e
 - iv) A definição de um plano de recuperação de desastre que permita ao Centro de Dados recuperar de um incidente e accionar as redundâncias físicas e lógicas previstas na alínea f) do presente artigo.

Artigo 17

(Obrigação de arquivo)

1. Os operadores de centros de dados devem possuir e manter, em arquivo físico ou digital, em relação a cada centro de dados, os seguintes documentos:

- a) Regulamento interno;
 - b) Dados actualizados referentes às instalações e equipamentos existentes, nomeadamente:
 - i) Fichas de equipamento e respectivas declarações de conformidade;
 - ii) Documentação relativa ao projeto do centro de dados e equipamentos e infra-estrutura de tecnologias da informação e comunicação existentes no centro de dados;
 - iii) Registos relativos à manutenção, monitorização preventiva e correctiva e segurança do centro de dados.
 - c) Cópias dos contratos de prestação de serviços celebrados no exercício da respectiva actividade e respectivos aditamentos, bem como os contratos já cessados, pelo prazo mínimo de dois anos, incluindo as condições gerais dos serviços, acordos de nível de serviço e acordos de confidencialidade; e
 - d) Cópias das licenças, autorizações e certificações atribuídas aos operadores de centros de dados e em relação a cada centro de dados.
 - e) Relatórios das vistorias realizadas por auditores internos e pelas entidades competentes, pelo prazo mínimo de cinco anos.
2. Os operadores de centros de dados devem disponibilizar o acesso imediato ao arquivo sempre que solicitado pela Entidade Reguladora ou por terceiro por este designado.

Artigo 18

(Acordos de nível de serviço)

1. Os acordos de nível de serviço celebrados pelo operador de centro de dados com os utilizadores devem especificar uma disponibilidade mínima de 99,99% para serviços do centro de dados e garantir a continuidade da sua actividade.
2. Os acordos de nível de serviço devem conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Métricas que permitam avaliar a qualidade do serviço, quanto ao desempenho e confiabilidade;
 - b) Garantias contratuais de que as informações processadas ou armazenadas sejam protegidas adequadamente de modo a garantir a confidencialidade e segurança das mesmas;

- c) Indicadores de desempenho que incluam, nomeadamente, os tempos de resposta, taxa de transacções e latência; e
- d) A indicação do responsável pelo controle físico do espaço do centro de dados e pela segurança operacional da infra-estrutura fornecida.

Artigo 19

(Seguro de responsabilidade civil)

Os centros de dados devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que cubra:

- a) Os riscos inerentes à sua actividade; e
- b) Os riscos provocados por eventos da natureza.

CAPÍTULO III

Relação com os serviços essenciais e informação classificada

Artigo 20

(Serviços essenciais)

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados serviços essenciais, os prestados nos seguintes sectores:

- a) Órgãos de soberania, Governo e Administração Pública;
- b) Segurança e Defesa;
- c) Abastecimento público de água;
- d) Financeiro, incluindo o sub-sector bancário, o mercado de instrumentos financeiros e seguradoras;
- e) Saúde;
- f) Educação;
- g) Postal;
- h) Energia;

- i) Comunicações electrónicas;
- j) Tratamento e gestão de resíduos;
- k) Transportes; e
- l) Turismo.

Artigo 21

(Obrigações dos operadores de serviços essenciais)

1. Os operadores de serviços essenciais devem garantir que os serviços contratados a operadores de centros de dados são prestados através de centros de dados localizados em Moçambique, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os centros de dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais devem ser de categoria avançada ou padrão.
3. Os operadores de serviços essenciais podem contratar serviços de centros de dados a serem prestados em centros de dados localizados fora de Moçambique, mediante autorização da Entidade Reguladora.
4. O pedido de autorização referido no número anterior deve ser decidido no prazo de 25 dias.
5. No pedido de autorização referido no número anterior, a Entidade Reguladora deve avaliar se o centro de dados objecto do pedido apresenta requisitos equivalentes ou superiores aos previstos para as categorias avançada ou padrão.
6. Os operadores de serviços essenciais comunicam à Entidade Reguladora a celebração de contratos de serviços de dados com os operadores de centros de dados, no prazo de 10 dias a contar da sua celebração.

Artigo 22

(Obrigações dos Operadores de Centros de Dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais)

1. Sem prejuízo das obrigações aplicáveis à generalidade dos centros de dados, aqueles que prestem serviços a operadores de serviços essenciais estão ainda obrigados a respeitar as orientações a emitir pela Entidade Reguladora destinadas a garantir a

segurança da informação e dos sistemas de informação, de forma a impedir o acesso, alteração e destruição de informação de uma forma não prevista.

2. Os operadores de centros de dados devem comunicar aos operadores de serviços essenciais e à Entidade Reguladora, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias, e no prazo máximo de 12 horas, a ocorrência de incidentes que afectem ou sejam susceptíveis de afectar a prestação regular dos serviços contratados, bem como o impacto verificado ou provável desses incidentes.
3. A Entidade Reguladora define, através de orientações, o conteúdo mínimo das notificações previstas no número anterior.

Artigo 23

(Informação classificada)

A informação em formato digital que seja classificada como segredo de Estado, ao abrigo da legislação aplicável, deve ser armazenada, processada e gerida em centros de dados localizados em território nacional.

CAPÍTULO IV
Procedimentos

SECÇÃO I
Disposição comum

Artigo 24
(Título Único do Operador de Centros de Dados)

O Título Único do Operador de Centros de Dados é o título electrónico que reúne, nomeadamente, a informação relativa ao registo e licença do operador de centros de dados, dos seus centros de dados e das respectivas licenças para abertura e funcionamento.

SECÇÃO II
Obrigações de registo

Artigo 25
(Procedimentos relacionados com registo)

1. Os procedimentos as demais tarefas relacionadas com a submissão, actualização, manutenção e gestão do registo, são realizados, por via electrónica, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
2. A apresentação do pedido de registo, das respectivas actualizações e obtenção da certidão de registo de operador de centro de dados podem ser realizadas junto da Entidade Reguladora.

Artigo 26

(Registo do operador de centros de dados)

1. Compete à Entidade Reguladora proceder ao registo de um operador de centros de dados após a obtenção da licença de operador de centro de dados, nos termos do presente Regulamento.
2. O registo do operador de centro de dados previsto no presente artigo é realizado oficiosamente pela Entidade Reguladora.
3. O registo do operador de centros de dados é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Identificação;
 - b) Natureza jurídica;
 - c) Capital social;
 - d) Número Único de Identificação Tributária;
 - e) Sede social;
 - f) Identificação, contactos e comprovativo de aceitação do mandato do representante legal, se aplicável; e
 - g) Endereço de correio electrónico.
4. No caso de se verificarem irregularidades ou omissões nos elementos indicados no n.º 1, a Entidade Reguladora notifica o requerente para sanar as irregularidades ou omissões, no prazo de 15 dias.
5. O pedido de registo só pode ser recusado com base na falta de algum dos elementos referidos no n.º 1, no prazo de 15 dias após a sua recepção.
6. Findo o prazo previsto no número anterior sem que o pedido de registo tenha sido rejeitado, considera-se o pedido de registo tacitamente deferido, devendo a Entidade Reguladora promover o seu registo imediato.

Artigo 27

(Registo dos centros de dados)

1. Compete à Entidade Reguladora proceder ao registo de um centro de dados após a conclusão do procedimento de licenciamento para abertura e funcionamento do centro de dados, nos termos do presente Regulamento.

2. O registo dos centros de dados previsto no presente artigo é realizado oficiosamente pela Entidade Reguladora.
3. O registo é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Identificação do operador de centro de dados e do seu número de licença de operador de centro de dados;
 - b) Número da licença do centro de dados;
 - c) Endereço do centro de dados;
 - d) Números de telemóvel ou telefone;
 - e) Endereço de correio electrónico;
 - f) Horário de funcionamento; e
 - g) Identificação do responsável pela segurança do centro de dados.

Artigo 28

(Actualização e alteração do registo)

1. Os operadores de centros de dados estão obrigados a proceder à actualização ou alteração dos dados sujeitos a registo no prazo de 30 dias a contar da ocorrência do facto gerador da actualização junto da Entidade Reguladora.
2. A Entidade Reguladora notifica o requerente no prazo máximo de 10 dias após a recepção do pedido para que este sane as irregularidades ou deficiências do pedido, no prazo de 15 dias.
4. O registo é efectuado ou recusado no prazo máximo de 20 dias após a recepção do pedido.
5. Findo o prazo previsto no número anterior sem que o pedido de actualização ou alteração não tenha sido rejeitado, considera-se o pedido tacitamente deferido.
6. O registo só pode ser recusado com base na falta ou invalidade de algum dos elementos constantes do n.º 3 do artigo 26 ou do n.º 3 do artigo 27 do presente Regulamento.

Artigo 29

(Rectificação e actualização oficiosa do registo)

1. Sempre que haja erros materiais ou dúvidas sobre a actualidade e validade dos elementos constantes do registo, a Entidade Reguladora pode proceder à rectificação ou actualização oficiosa dos elementos constantes do mesmo.
2. No caso de desactualização do registo, o operador de centros de dados é notificado para, no prazo máximo de 15 dias, se pronunciar sobre a actualização do registo ou remeter à Entidade Reguladora os elementos necessários para o efeito.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício, pela Entidade Reguladora, dos poderes sancionatórios previstos na lei.

Artigo 30

(Suspensão do registo)

1. A suspensão do registo de um operador de centro de dados ou de um centro de dados pode ser requerida voluntariamente pelo seu operador, ou determinada oficiosamente pela Entidade Reguladora, devendo ser imediatamente publicitada no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias durante todo o período de suspensão.
2. Durante o período de suspensão do registo de um operador de centro de dados não é permitido o funcionamento de qualquer centro de dados que aquele opere, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro operador de centro de dados.
3. Durante o período de suspensão do registo de um centro de dados não é permitido o seu funcionamento, excepto nos primeiros 90 dias e apenas para efeitos de acesso e portabilidade dos dados para um outro centro de dados.
4. O registo do centro de dados é reactivado de forma automática:
 - a) Com o levantamento da suspensão do funcionamento do centro de dados solicitado pelo requerente; ou
 - b) Findo o prazo de suspensão voluntária.

Artigo 31

(Cancelamento do registo)

1. O operador de centro de dados tem o direito a obter o cancelamento do registo de operador com fundamento na extinção do operador de centros de dados ou no encerramento definitivo de todos os centros de dados que opere.
2. O operador de centro de dados tem o direito a obter o cancelamento do registo de um centro de dados que opere com fundamento no seu encerramento definitivo.
3. Antes do cancelamento do seu registo ou de um centro de dados que opere, o operador de centro de dados deve garantir que os utilizadores conseguem aceder e proceder à portabilidade dos dados para outro centro de dados.
4. No prazo máximo de 10 dias após a receção do pedido, a Entidade Reguladora pode solicitar a apresentação de elementos adicionais para prova dos factos alegados.
5. A Entidade Reguladora pode determinar oficiosamente o cancelamento do registo de um operador de centro de dados ou de centros de dados quando tome conhecimento qualquer dos factos constantes dos n.ºs 1 e 2, sem prejuízo de outras sanções previstas no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Obrigações de licenciamento

Sub Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32

(Licença de operador de centro de dados)

1. O operador de centro de dados deve obter uma licença de operador de centro de dados para gerir ou operar centros de dados na República de Moçambique.
2. O pedido de licença é apresentado com os seguintes documentos:
 - a) Os elementos necessários para o registo de operador de centro de dados, mencionados no n.º 3 do artigo 26;

- b) A declaração do requerente ou do seu representante legal estabelecido na República de Moçambique nos quais os mesmos se responsabilizam pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.
3. Com a apresentação do pedido junto da Entidade Reguladora, o operador de centros de dados é notificado para o pagamento das taxas aplicáveis no prazo de cinco dias.
 4. Após o pagamento das taxas devidas, a Entidade Reguladora emite automaticamente o recibo de pagamento das taxas legalmente devidas, que vale como licença, e procede ao registo da licença no registo do operador de centro de dados no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
 5. Caso não seja notificado para o pagamento das taxas aplicáveis no prazo referido no n.º 3 do presente artigo, a cópia do pedido apresentado é título suficiente para todos os efeitos legais, enquanto não for emitida a licença.
 6. A emissão da licença não prejudica o exercício pela Entidade Reguladora dos seus poderes de fiscalização.

Artigo 33

(Licença de centro de dados)

1. A abertura e funcionamento de centro de dados depende de licença a emitir pela Entidade Reguladora.
2. No caso dos centros de dados localizados na República de Moçambique que prestem serviços a operadores de serviços essenciais, a licença de centro de dados é obtida nos termos do procedimento ordinário previsto na sub secção II.
3. No caso dos centros de dados não previstos no número anterior, a obtenção da licença de centro de dados segue o procedimento simplificado previsto na sub secção III.
4. Os centros de dados licenciados ao abrigo do procedimento simplificado que pretendam prestar serviços a operadores de serviços essenciais devem obter previamente uma licença ao abrigo do procedimento ordinário, aproveitando-se todos os actos realizados no procedimento simplificado.

Artigo 34

(Conteúdo da licença de centro de dados)

1. A licença de centro de dados objecto do procedimento ordinário contém os seguintes elementos:
 - a) Número de licença;
 - b) Identificação do operador de centro de dados que opere o centro de dados;
 - c) Identificação do representante do centro de dados;
 - d) Categoria de centro de dados, nos termos do artigo 12;
 - e) Identificação do responsável pela segurança;
 - f) Condições da licença; e
 - g) Data de emissão.
2. A licença de centro de dados resultante do procedimento simplificado é titulada pelo comprovativo da apresentação do pedido de licenciamento e o recibo de pagamentos das taxas legalmente devidas, cuja emissão é condição de eficácia da licença
3. A licença de centro de dados resultante do procedimento simplificado não contém os elementos referidos nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 35

(Alterações às licenças)

1. As alterações aos elementos constantes das licenças de operadores de centros de dados e de centros de dados devem ser solicitadas à Entidade Reguladora, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias, no prazo máximo de 30 dias após a ocorrência do facto que lhes deu origem.
2. A Entidade Reguladora pode proceder oficiosamente à alteração das licenças, notificando o operador de centros de dados, caso detecte a necessidade de a rectificar ou actualizar a licença de operador de centros de dados ou de centros de dados.
3. A ampliação, alteração ou mudança das instalações do centro de dados depende de autorização da Entidade Reguladora, que deve notificar o interessado para a necessidade de solicitar a realização da vistoria ou juntar declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento conforme o procedimento de licenciamento tenha sido o procedimento ordinário ou o procedimento simplificado.

4. Os pedidos de alteração de licença devem ser decididos pela Entidade Reguladora no prazo máximo de 30 dias após a submissão do pedido, devendo a mesma actualizar oficiosamente o registo do centro de dados.

Artigo 36

(Suspensão e revogação das licenças)

1. A Entidade Reguladora pode determinar a suspensão ou a revogação das licenças de operador de centros de dados e de centros de dados, sempre que não se verifique o cumprimento dos requisitos exigidos para a sua obtenção ou mediante requerimento do interessado.
2. A decisão de suspensão ou de revogação das licenças referidas no n.º 1 é antecedida de audiência dos interessados, quando não seja requerida pelo operador de centros de dados titular da licença, e deve conter:
 - a) As condições necessárias para evitar a suspensão ou revogação da licença em causa; e
 - b) Um prazo razoável para a implementação das condições referidas na alínea anterior.
3. A suspensão da licença é levantada sempre que o operador de centros de dados demonstre terem sido implementadas as condições referidas no número anterior, no prazo indicado.

Artigo 37

(Caducidade das licenças)

1. A licença de operador de centro de dados caduca com a extinção ou cancelamento do registo do operador de centro de dados;
2. A licença de centro de dados caduca:
 - a) Sempre que o centro de dados não inicie a sua actividade no prazo de seis meses a contar da emissão da licença ou do recibo de pagamento;
 - b) Quando o centro de dados não tenha actividade por um período igual ou superior a um ano;
 - c) Com a extinção ou cancelamento do registo do operador de centro de dados;

- d) Decorrido o prazo referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, o operador de centro de dados não tenha implementado as condições referidas na decisão de suspensão; ou
 - e) Mediante requerimento do operador de centro de dados titular do registo do centro de dados em causa.
3. A caducidade da licença referida nos números anteriores, determina a cessação automática do registo do centro de dados, nos termos do n.º 5 do artigo 31.
 4. O prazo de seis meses para o início da actividade do centro de dados referido na alínea a) do n.º 2 pode ser prorrogado, mediante pedido fundamentado do Operador do centro de dados titular da licença.

Artigo 38

(Transmissão das licenças)

1. O operador de centros de dados pode transmitir a sua licença, desde que o transmissário esteja devidamente registado como operador de centros de dados.
2. O operador de centros de dados pode transmitir a licença de centro de dados, desde que o transmissário seja titular de uma licença de operador de centro de dados.
3. A transmissão das licenças previstas no presente artigo está sujeita a mera comunicação prévia à Entidade Reguladora, com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data de transmissão, ficando por esse efeito o transmissário imediatamente sub-rogado em todos os direitos e deveres do transmitente.
4. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, a Entidade Reguladora pode, em sede de fiscalização sucessiva, suspender os efeitos das licenças quando verifique que não foram cumpridas as condicionantes a que a transmissão da licença está sujeita.
5. Com a comunicação da transmissão das licenças, a Entidade Reguladora actualiza officiosamente o registo de operador de centro de dados e de centro de dados.

Sub Secção II

Licenças de centros de dados emitidas ao abrigo do procedimento ordinário

Artigo 39
(Pedido de licença)

1. No procedimento ordinário, a licença de centro de dados é requerida pelo operador de centros de dados, através do Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
2. O requerimento a que se refere o número anterior é acompanhado por:
 - a) Indicação do número único de identificação tributária do operador de centro de dados;
 - b) Memória descritiva e justificativa e telas finais dos projectos de arquitectura, instalações e equipamentos eléctricos, instalações e equipamentos mecânicos e instalações e equipamentos de águas e esgotos relativos às instalações em que o centro de dados deve funcionar, assinados por técnicos devidamente habilitados;
e
 - c) Proposta de regulamento interno, nos termos do artigo 16.
3. A Entidade Reguladora indefere liminarmente o pedido, no prazo máximo de 10 dias se o mesmo não for instruído com todos os elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória e não possa ser oficiosamente suprida pela Entidade Reguladora.
4. Caso o pedido contenha omissões ou deficiências susceptíveis de suprimento, que não possam ser oficiosamente supridos, a Entidade Reguladora notifica o requerente, no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, para, sob pena de indeferimento do pedido, efectuar as correcções necessárias ou para apresentar os documentos em falta, no prazo de 15 dias.
5. Após o decurso do prazo referido nos n.ºs 3 e 4, a Entidade Reguladora não pode rejeitar o pedido por omissão de documentos instrutórios ou qualquer outro tipo de deficiência do pedido.

Artigo 40
(Vistorias)

1. Os centros de dados sujeitos ao procedimento ordinário estão sujeitos a vistoria, a realizar pela Entidade Reguladora no prazo máximo de 30 dias após a data da apresentação do pedido de licenciamento.

2. As vistorias referidas no número anterior visam avaliar a conformidade do centro de dados com os requisitos legais.
3. A data de realização da vistoria e a identificação dos técnicos responsáveis pela mesma são comunicadas ao interessado, com a antecedência mínima de 15 dias.
4. Uma vez ultrapassado o prazo previsto no n.º 1 sem que o interessado tenha sido notificado da realização da vistoria, a mesma não pode ser realizada.
5. Os resultados das vistorias são registados em auto, elaborado imediatamente após a realização da vistoria, no local da realização da mesma, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a) A conformidade ou desconformidade do centro de dados com os requisitos técnicos aplicáveis;
 - b) As medidas de correcção ou melhoria; e
 - c) Posição sobre a procedência ou improcedência das reclamações apresentadas na vistoria.
6. O auto é disponibilizado no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 41

(Decisão do pedido de licença de centro de dados)

1. A Entidade Reguladora decide o pedido de licenciamento ordinário no prazo de 60 dias, a contar da data do pedido de licença.
2. Antes de decidir o pedido de licenciamento, a Entidade Reguladora notifica os interessados sobre o sentido provável da decisão caso este seja no indeferimento total ou parcial, para que este se pronuncie sobre a mesma, no prazo de 15 dias.
3. Com a aprovação do pedido de licenciamento, a Entidade Reguladora emite a licença de centro de dados e procede oficiosamente ao registo do centro de dados, nos termos do n.º 2 do artigo 27.
4. O pedido de licenciamento é indeferido quando não se mostrem cumpridos os requisitos exigidos no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.
5. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que o pedido de licença tenha sido decidido, considera-se o pedido de licença de centro de dados tacitamente deferido.

Sub Secção III

LICENÇAS DE CENTROS DE DADOS EMITIDAS AO ABRIGO DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Artigo 42

(Pedido e emissão de licença)

1. O pedido de licença ao abrigo do procedimento simplificado é apresentado com os seguintes documentos:
 - a) Os elementos necessários para o registo do centro de dados, mencionados no n.º 3 do artigo 27;
 - b) A declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento, nos termos do artigo 44; e
 - c) Declaração do requerente ou do representante legal para os casos dos operadores de centros de dados não estabelecidos em Moçambique, na qual os mesmos se responsabilizam pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento.
2. Com a apresentação do pedido junto da Entidade Reguladora, o operador de centro de dados é notificado para o pagamento das taxas aplicáveis ao procedimento simplificado, no prazo de cinco dias.
3. Após o pagamento das taxas devidas, a Entidade Reguladora emite automaticamente o recibo de pagamento, que vale como licença, e procede ao registo do centro de dados no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.
4. A emissão da licença ao abrigo do procedimento simplificado não prejudica o exercício pela Entidade Reguladora dos seus poderes de fiscalização.

Artigo 43

(Instalação e funcionamento do centro de dados)

1. O operador do centro de dados pode instalar e operar o centro de dados 25 dias após a apresentação do pedido se, nesse prazo, não receber a notificação para o pagamento das taxas devidas ou não for emitida a licença.

2. No caso referido no número anterior, a cópia do pedido apresentado é título suficiente para todos os efeitos legais, enquanto não for emitida a licença.

Artigo 44

(Declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento)

1. A declaração de cumprimento dos requisitos de licenciamento atesta e responsabiliza o seu autor pelo cumprimento dos requisitos de licenciamento dos centros de dados no momento da apresentação do pedido de licenciamento.
2. O operador de centros de dados pode pedir uma declaração de cumprimento das condições de licenciamento:
 - a) À Entidade Reguladora, caso em que se aplica o disposto no artigo 40; ou
 - b) A um técnico legalmente habilitado que esteja inscrito na Ordem dos Engenheiros de Moçambique.
3. A declaração de cumprimento dos requisitos e licenciamento referida na alínea b) do número anterior deve incluir as condições, medidas e procedimentos que devam ser adoptados na exploração do centro de dado.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 45

(Obrigação de pagamento, destino e valor das taxas)

1. É devido o pagamento de taxas sobre os actos sujeitos ao registo e licenciamento de operadores de centros de dados e de centros de dados, designadamente:
 - a) Pela suspensão voluntária do registo de operador de centro de dados e de centro de dados;
 - b) Pelo pedido de levantamento de suspensão voluntário do registo de operador de centro de dados e de centro de dados;

- c) Pelo pedido de cancelamento voluntário do registo de operador de centro de dados e de centro de dados;
 - d) Pelo pedido de atribuição de licença de operador de centro de dados;
 - e) Pelo pedido de atribuição de licença de centro de dados;
 - f) Pelo pedido de transmissão das licenças de operador de centro de dados e de centro de dados;
 - g) Pelo pedido de suspensão voluntária das licenças de operador de centro de dados e de centro de dados;
 - h) Pelo pedido de levantamento de suspensão das licenças de operador de centro de dados e de centro de dados;
 - i) Pela declaração de cumprimento prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 44; e
 - j) Pelas vistorias realizadas no âmbito das suas competências de fiscalização.
2. Não é devida qualquer taxa:
- a) Pelos registos que a Entidade Reguladora deva realizar oficiosamente, designadamente, o registo dos centros de dados e a respectiva actualização no registo dos operadores de centros de dados após a emissão da licença de centro de dados; e
 - b) Pela comunicação dos contratos celebrados pelos operadores de serviços essenciais.
3. Os valores das taxas são aprovados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, sob proposta do Ministro que superintende o sector das TIC.
4. Os valores cobrados a título de taxas de são repartidos da seguinte forma:
- a) 40% para o Orçamento de Estado; e
 - b) 60% para a Autoridade Reguladora.
5. Os operadores de centros de dados que sejam entidades públicas estão isentos do pagamento de taxas.

Artigo 46

(Liquidação, cobrança e pagamento das taxas)

1. A liquidação, a cobrança, o depósito e o controlo das receitas das taxas são efectuados pela Entidade Reguladora.

2. As taxas são pagas mediante a emissão da guia de pagamento no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias ou no Balcão de Atendimento Único, sendo devolvido um exemplar à Entidade Reguladora.
3. A Entidade Reguladora pode estabelecer o pagamento através de meios electrónicos.
4. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 47

(Fiscalização e monitorização)

1. Sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades, compete à Entidade Reguladora fiscalizar os operadores de centros de dados e os centros de dados e proceder à monitorização e avaliação da observância dos requisitos de funcionamento dos centros de dados.
2. A Entidade Reguladora pode realizar vistorias aos centros de dados no âmbito das suas competências de fiscalização.
3. Compete à Entidade Reguladora desenvolver os procedimentos relativos às contravenções previstas no presente Regulamento, bem como aplicar e cobrar as respetivas multas.

Artigo 48

(Acções de fiscalização e dever de colaboração com a Entidade Reguladora)

1. Os Operadores de Centros de Dados são obrigados a facultar à Entidade Reguladora o acesso às respectivas instalações físicas e lógicas, à documentação relativa ao funcionamento do centro de dados e demais elementos relacionados com a sua actividade no âmbito de acções de fiscalização.
2. O acesso referido no número anterior pode ser realizado presencialmente ou à distância e serve para fiscalizar o cumprimento dos requisitos de funcionamento

previstos no presente Regulamento, bem como a protecção, integridade, confidencialidade e disponibilidade dos centros de dados.

3. Sempre que não comprometa os objectivos da acção de fiscalização, a Entidade Reguladora deve notificar o operador de centros de dados da data e hora da inspecção, com uma antecedência mínima de sete dias.
4. As acções de fiscalização não podem comprometer o funcionamento dos centros de dados, nem a inviolabilidade e confidencialidade dos dados
5. A Entidade Reguladora apenas pode utilizar as informações recolhidas nas acções de fiscalização para os fins previstos neste Regulamento ou noutra legislação aplicável.

Artigo 49

(Contravenções e multas)

1. Constitui contravenção punível com multa de 40 a 60 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 90 a 150 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa colectiva:
 - a) A não designação de um representante legal no prazo definido no n.º 7 do artigo 9;
 - b) A prestação de serviços de centros de dados por operadores de centros de dados não registados na Entidade Reguladora;
 - c) A prestação de serviços de centros de dados por operadores de centros de dados não licenciados;
 - d) A contratação de um serviço de centro de dados prestado em centros de dados localizados fora de Moçambique sem a autorização prévia da Entidade Reguladora;
 - e) O funcionamento de um centro de dados sem licença;
 - f) O funcionamento de centro de dados com o registo ou licença suspensos ou caducados;
 - g) Prestação de serviços de centros de dados em categorias superiores à categoria atribuída sem a devida actualização de categoria;
 - h) A prestação de serviços de centro de dados a operadores de serviços essenciais por centros de dados licenciados ao abrigo do procedimento simplificado;

- i) O incumprimento dos requisitos de funcionamentos definidos no presente regulamento;
 - j) A falta de comunicação ou o atraso na comunicação de incidentes no funcionamento de centro de dados que prestem serviços a operadores de serviços essenciais;
 - k) A prestação de informações falsas, inexactas, incorrectas ou incompletas;
 - l) A transmissão da licença de centro de dados a um operador de centro de dados não registado como tal;
 - m) A transmissão da licença de operador de centro de dados e de centro de dados sem a realização da mera comunicação prévia à Entidade Reguladora; e
 - n) O incumprimento dos termos e condições da licença.
2. Constitui contravenção punível com multa de 20 a 40 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 60 a 90 salários mínimos, no caso de se tratar de pessoa colectiva:
- a) A ausência ou a falta de um dos elementos do regulamento interno;
 - b) O incumprimento ou o atraso na obrigação de rever o regulamento interno, nos termos do n.º 2 do artigo 16;
 - c) O incumprimento da obrigação de arquivo prevista no n.º 1 do artigo 17;
 - d) A falta ou o atraso na comunicação dos contratos celebrados pelos operadores de serviços essenciais, nos termos do n.º 6 do artigo 21;
 - e) A falta ou o atraso na actualização do registo de operadores de centro de dados ou de centro de dados, nos termos do artigo 28;
 - f) A falta ou o atraso no pedido de alterações à licença de centro de dados, nos termos do artigo 35; e
 - g) O funcionamento do centro de dados sem seguro de responsabilidade civil contratado.
3. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo reduzidos a metade os montantes mínimos e máximos da multa previstos no número anterior.
4. O produto das multas aplicadas reverte:
- a) Em 60 % para o Estado;
 - b) Em 40 % para a Entidade Reguladora.

Artigo 50
(Sanções acessórias)

1. Podem ser aplicadas, simultaneamente com a multa aplicada nos termos do artigo anterior, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda, a favor do Estado, de equipamentos e utensílios utilizados na prática da infracção;
 - b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
 - c) Suspensão do registo de operador de centros de dados ou do centro de dados; e
 - d) Encerramento do estabelecimento e instalações afectos ao centro de dados.
2. As sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c), quando aplicadas, são publicadas no Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias.

Artigo 51
(Direitos de audição dos infractores)

Não é permitida a aplicação de uma multa ou de sanção acessória sem antes se ter assegurado ao infractor a possibilidade de, num prazo mínimo de 15 dias, se pronunciar sobre a contravenção que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

CAPÍTULO VII
Disposições transitórias e finais

Artigo 52
(Operador de centros de dados e centros de dados em funcionamento)

Os centros de dados abrangidos pelo presente Regulamento que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do diploma e os respectivos operadores de

centros de dados devem adequar-se ao presente regime no prazo de um ano, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 53

(Implementação administrativa do Regulamento)

Antes da entrada em vigor do presente Regulamento, a Entidade Reguladora deve:

- a) Realizar todos os desenvolvimentos informáticos necessários para que o Portal do Operador Económico de Novas Tecnologias se encontre em pleno funcionamento e disponha de todas as funcionalidades previstas no Presente Regulamento;
- b) Providenciar a formação necessárias aos seus dirigentes e trabalhadores, por forma a que estes possam desempenhar efetivamente as competências previstas no presente Regulamento;
- c) Divulgar as novas obrigações resultantes do presente Regulamento aos operadores de centros de dados que se encontrem a desenvolver actividades.

Artigo 54

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Glossário

“**Centro de Dados**”, a instalação física dedicada ao armazenamento, processamento e gestão de grandes volumes de dados, pessoas ou não pessoais, em formato digital, cujo objetivo principal seja prestar serviço de armazenamento e processamento de dados em formato digital a terceiros

“**Operador de centro de dados**”, a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que seja proprietária ou gestora de qualquer centro de dados;

“**Utilizador de centro de dados**”, a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que contrate com um operador de centro de dados um serviço de centros de dados.